



**PARECER Nº 1470, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 362, DE 2025**

De autoria do Nobre Deputado Ricardo França, bem como da Nobre Deputada Andréa Werner, o projeto em epígrafe “INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO DIAGNÓSTICO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM ADULTOS E IDOSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 52ª a 56ª Sessões Ordinárias (de 24/04/2025 a 05/05/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei sob análise, institui, no âmbito do Estado de São Paulo, a Política Estadual de Incentivo ao Diagnóstico do TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) em adultos e idosos, estabelecendo diretrizes e objetivos voltados à garantia de avaliação multiprofissional tempestiva, capacitação permanente de profissionais de saúde e assistência social, campanhas educativas de conscientização, suporte psicossocial e jurídico às pessoas diagnosticadas e seus familiares, produção de dados epidemiológicos, criação de centros regionais de referência com infraestrutura adequada e equipe especializada, bem como celebração de convênios e parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil e setor privada.

Inicialmente, importante destacar que, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, é competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios zelar pela saúde pública e pela proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, nesse escopo de atribuições compartilhadas, ao instituir a Política Estadual de Incentivo ao Diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em adultos e idosos, a proposta legislativa converte tal mandamento em ação normativa

concreta, assegurando que pessoas com transtorno do espectro autista em faixas etárias avançadas recebam avaliação adequada, acompanhamento multiprofissional e suporte psicossocial, o que robustece a rede de atenção em saúde e elimina barreiras históricas ao reconhecimento do diagnóstico tardio.

Por sua vez, a proposta alinha-se de igual modo ao art. 24, incisos XII e XIV, da Carta Magna, atribuindo competência concorrente para que União, Estados e Distrito Federal legislem sobre a proteção e defesa da saúde, bem como a proteção das pessoas portadoras de deficiência, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementá-las, em atendimento aos §§ 1º e 2º, do art. 24. Ao detalhar diretrizes de capacitação profissional, produção de dados epidemiológicos, criação de centros regionais e parcerias intersetoriais, o Estado de São Paulo exerce legitimamente a competência suplementar, adaptando-se às suas peculiaridades nos moldes do § 3º do mesmo dispositivo, sem colidir com nenhuma norma geral federal vigente.

Observam-se, ainda, os princípios do art. 37 da Constituição Federal, ao prever mecanismos de transparência, avaliação e economicidade na execução das políticas, cumulado ao art. 196, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas que reduzam riscos e assegurem acesso universal e igualitário aos serviços. Ao prever diagnóstico oportuno e acompanhamento contínuo de adultos e idosos com TEA, a iniciativa reduz agravos decorrentes de subnotificação e exclusão, promovendo equidade etária e social.

Ademais, à luz do art. 227, caput, e § 1º, inciso II, da Carta Magna, a presente iniciativa dá efetividade aos mecanismos e garantias estabelecidas na Constituição Federal, ao assegurar programas de assistência integral e prevenção específicos às pessoas com deficiência, no caso, o TEA, e reforça o art. 230, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes dignidade, bem-estar e participação comunitária; a priorização do diagnóstico e da inclusão social de idosos autistas alinha-se exatamente a esse comando de proteção integrada.

No âmbito estadual, a proposta legislativa coaduna-se com o art. 219, da Constituição do Estado de São Paulo, pois a instituição de uma política específica de

incentivo ao diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista em adultos e idosos traduz esse mandamento em providência concreta, ao assegurar acesso adequado e tempestivo à avaliação multiprofissional, condição necessária para o pleno exercício do direito fundamental à saúde pelas pessoas autistas em faixas etárias avançadas.

Em igual medida, a iniciativa harmoniza-se com o art. 223, inciso II, alínea g, que atribui ao Sistema Único de Saúde estadual a responsabilidade de identificar e controlar fatores determinantes da saúde, e ao prever capacitação de profissionais, produção de dados epidemiológicos e elaboração de protocolos clínicos específicos, o projeto fortalece os mecanismos de vigilância e intervenção precoce, essenciais para mitigar agravos decorrentes do diagnóstico tardio e promover cuidados baseados em evidências.

Converge, ainda, com o art. 223, inciso IX, que impõe a implantação de atendimento integral aos portadores de deficiências, sendo que a previsão de criação de centros de referência regionais com equipes multiprofissionais, bem como o estímulo a consórcios intermunicipais, materializa a diretriz constitucional de hierarquização da atenção, garantindo itinerário assistencial contínuo desde a atenção primária até serviços de alta complexidade, com vistas à plena inclusão social do adulto e do idoso autista.

Por fim, o art. 277 da Carta Paulista estabelece que cabe ao Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à saúde e à dignidade das pessoas portadoras de deficiência, incluindo idosos. Ao promover campanhas educativas, suporte psicossocial e mecanismos de monitoramento das ações voltadas ao TEA, o projeto converte essa prioridade em programa normativo efetivo, prevenindo discriminação, reduzindo estigmas e conferindo proteção integral à população adulta e idosa autista, em estrita consonância com o comando constitucional de tutela ampliada.

A compatibilidade com normas suplementares também é verificada, harmonizando-se a presente iniciativa, com a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA e prevê diagnóstico e atendimento multiprofissional, e com a Lei nº 8.080/1990, que regula o SUS e admite pactuação

interfederativa para ações de saúde especializada, não havendo afronta à Lei nº 10.216/2001, que assegura atenção integral em saúde mental, nem com a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que garante igualdade de oportunidades e acessibilidade aos serviços de saúde, estando o projeto em plena conformidade com esses diplomas e limitando-se a detalhar procedimentos executivos no âmbito estadual.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei, objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 362, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/10/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator

Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator